



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000862559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027875-21.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS EDUARDO CAIRO GUIMARÃES, é apelado JOÃO AGRIPINO DA COSTA DÓRIA JUNIOR.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferida a inscrição para sustentação oral do apelante por ter sido realizada fora das normas constantes da publicação do DJe de 08/10/2020, negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente), ALVARO PASSOS E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 36886**

**Apelação Cível nº 1027875-21.2020.8.26.0100**

**Comarca: 35ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo**

**Apelante/Réu: CARLOS EDUARDO CAIRO GUIMARÃES**

**Apelado/Autor: JOÃO AGRIPINO DA COSTA DÓRIA JUNIOR**

**Juiz: Gustavo Henrique Bretas Marzagão**

Justiça gratuita – Benefício concedido para fins recursais – Subsistência das condenações impostas pela decisão de primeiro grau.

Preliminar – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Matéria dos autos que permitiu ao juiz o julgamento antecipado da lide – Suficiência dos elementos dos autos para o julgamento da ação – Devido processo legal observado na íntegra – Juiz que, na qualidade de destinatário final da prova, está incumbindo do poder-dever de velar pela rápida solução do litígio, indeferindo as diligências inúteis (arts. 139, II e 380, pâr. ún. do CPC) – Adoção, pelo direito processual, do sistema da livre apreciação da prova ou da persuasão racional – Preliminar afastada.

Apelação Cível – Indenização – Dano moral – Apelante que extrapolou os limites da liberdade de informação – Violação à honra subjetiva do apelado que restou evidenciada – Texto jornalístico que induziu o leitor à conclusão de que o apelado teria empregado, em agência estatal, funcionário que gastou dinheiro público em casa de shows em Brasília famosa por ser ponto de prostituição frequentado por políticos e empresários – Apelante que ultrapassou os limites da atividade jornalística – Informação de que o ex-diretor da agência estatal continuava a atuar durante a gestão do apelado como Governador do Estado de São Paulo que não se revela verdadeira – Funcionário que fora destituído do cargo quatro anos antes de o apelado se tornar Governador – Inobservância do dever de cautela configurado – Alegação de que a conduta do apelante não implicou violação à honra do apelado tão somente porque o recorrente poderia ter se valido de ataques diretos à vida íntima deste que beira as raias da litigância de má-fé – Retratação que não tem o condão de afastar o abuso perpetrado pelo apelante – Veiculação de material pela Internet que torna difícil a remoção de seu conteúdo de forma permanente – Apelante que não apontou os motivos pelos quais entende que a conclusão exposta na sentença não poderia prevalecer –



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Repetição de parte das razões expostas na contestação que revela comodismo inaceitável.

Dano moral – Valor que deve refletir a reprovabilidade da conduta do ofensor sem, contudo, servir de estímulo ao enriquecimento sem causa do ofendido – Redução descabida – Manutenção do valor arbitrado pela sentença – Recurso improvido.

Sucumbência Recursal – Honorários advocatícios – Majoração do percentual arbitrado.

Cuida-se de ação de obrigação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização ajuizada por João Agripino da Costa Dória Junior em face de Carlos Eduardo Cairo Guimarães julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 78/88, cujo relatório se adota.

O réu opôs embargos de declaração a fls. 91/92, que foram rejeitados pela r. sentença de fl. 94.

Inconformado, apela o réu a fls. 96/109. Preliminarmente, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pretende a anulação da sentença, ao argumento de que teve seu direito de defesa cerceado em razão do julgamento antecipado da lide. No que tange ao mérito, reitera as alegações lançadas em sede de contestação, ao afirmar que a liberdade de imprensa constitui garantia constitucional que compõe o Estado Democrático de Direito; que o cerceamento à liberdade corresponde a repetição da censura; que houve retratação imediata, tendo o réu assumido equívoco; que não houve violação à honra do autor; que o erro material sucedido por desagravo compõe a liberdade de imprensa, que não pode ser punida, seja com censura, seja com indenização; que ausentes os alegados danos morais em vista da retratação publicizada tão logo o réu tomou conhecimento do equívoco cometido; que não deve prevalecer a indenização fixada em vista da ausência do intuito doloso de ofender, da imediata retratação e da ausência de contato ao réu ou ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

portal de notícias. Alternativamente, pretende a redução do quantum indenizatório arbitrado.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 145/152)

É o relatório.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade do recurso, razão pela qual processado, estando em condições de julgamento.

1 - De início, concede-se, apenas para a análise deste recurso, o benefício da gratuidade processual ao apelante, rememorando-se que o deferimento da benesse nesta Instância possui efeito “ex nunc”, não abrangendo, pois, as condenações impostas pela r. decisão de Primeiro Grau.

2 - De outro lado, importa afastar a alegação de cerceamento de defesa.

Conforme observa Theotonio Negrão, invocando julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, “existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal (Recurso Especial nº. 7.004-AL, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª Turma, j. 21.8.91, v.u., DJU 30.9.91, p. 13.489)” (Código de Processo Civil e Legislação, Saraiva, 35ª edição, 2003, nota 6 ao art. 330, pág. 411).

Todavia, no caso dos autos, a matéria permitiu ao juiz do feito o julgamento antecipado da lide tendo em vista a suficiência



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos elementos dos autos para o julgamento da ação, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, verificando-se que o devido processo legal foi observado na íntegra.

Outrossim, não se pode olvidar que ao juiz, destinatário da prova, incumbe o poder-dever de velar pela rápida solução do litígio, indeferindo as diligências inúteis, nos termos dos artigos 139, inciso II e 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil vigente. Ressalte-se que o direito processual adotou o sistema da livre apreciação da prova ou da persuasão racional, por meio do qual resta conferida ampla liberdade ao juiz para avaliar o contexto probatório, desde que indicados os motivos que lhe formaram o convencimento, conforme preceitua o artigo 371 do aludido diploma legal.

3 - No que tange ao mérito, o recurso não está em vias de ser provido.

Respeitada a irrisignação do apelante, não merece reparos a solução empregada pela r. sentença que julgou procedente a pretensão indenizatória formulada pelo apelado, concluindo pela extrapolação dos limites da liberdade de informação e consequente violação à honra subjetiva deste.

Neste aspecto, cumpre salientar que não prospera a alegação do apelante de que a informação falsa constante do texto publicado em site intitulado “Blog da Cidadania” partiu de mero “equivoco parcial” ao se referir ao atual chefe do executivo estadual e não a seu antecessor ou ainda que tal circunstância não teria atingido a honra do apelado.

Com efeito, ao contrário do alegado, a r. sentença ora guerreada corretamente esclareceu que o exercício abusivo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do direito de informar consistiu no induzimento do leitor à conclusão de que o apelado teria empregado, em agência estatal, funcionário que gastou dinheiro público em casa de show em Brasília famosa por ser ponto de prostituição frequentado por políticos e empresários.

Neste aspecto, concluiu o digno magistrado de primeiro grau que a apelante teria ultrapassado os limites da atividade jornalística ao sugerir que Claudio de Oliveira Torres, ex-diretor financeiro da Agência de Fomento do Estado de São Paulo (Desenvolve SP), continuava a atuar durante a gestão do apelado como Governador do Estado de São Paulo, informação que não se revela verdadeira, tendo em vista que o referido funcionário fora destituído do cargo diretivo quatro anos antes de o apelado se tornar governador.

Isto considerado, ainda que alegue o apelante que não agiu com dolo de macular a honra do apelado ao noticiar falsamente vínculo deste com o referido ex-funcionário de agência estatal, não se verificou, no caso em exame, a observância ao dever de cautela, em especial se considerada a relevância política do apelado.

Outrossim, absurda a alegação manifestada pelo apelante em sede de contestação de que o texto jornalístico não foi veiculado com o intuito de ofender a honra do apelado na medida em que o blog poderia “(...) *sem faltar com a verdade dos fatos, tratar de fatos pessoais como aqueles supostamente ocorridos na véspera das eleições de 2018. Muitos outros portais o fizeram, pedindo-se vênias para não retratá-los aqui. Não o fez e jamais se referiu à vida íntima do autor*” (fl. 56). Vale dizer, beiram as raias da litigância de má-fé as alegações de que a conduta do apelante consistente em vincular falsamente o apelado a ex-diretor de agência estatal não implicariam violação à honra deste tão somente porque o recorrente poderia ter se valido de ataques diretos à vida íntima deste.

Nem se alegue por outro lado, que a retratação teria o condão de afastar o abuso perpetrado pelo apelante, não se podendo olvidar que “(...) *ao ser veiculado material na internet, dificilmente a remoção será feita de forma*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*permanente, pois os conteúdos podem ter sido salvos por quaisquer pessoas. Há sempre o risco de nova postagem, devendo a vítima de fake news atentar para um permanente monitoramento de seu nome e fatos na internet”* (Fake news e os procedimentos para remoção de conteúdo, [Alesandro Gonçalves Barreto e Marcos Tupinambá Martin Alves Pereira](https://www.conjur.com.br/2018-mar-11/opiniaofake-news-procedimentos-remocao-conteudo), <https://www.conjur.com.br/2018-mar-11/opiniaofake-news-procedimentos-remocao-conteudo> - acessado em 16/09/2020).

No que diz respeito às demais alegações, cumpre ressaltar que, em última análise, as razões ofertadas pelo apelante não impugnaram, com o devido rigor, os fundamentos da r. sentença ora recorrida. Ao contrário, do que se extrai da leitura das razões recursais, verifica-se que o apelante nem mesmo apontou os motivos pelos quais entende que a conclusão exposta na r. sentença não poderia prevalecer.

De fato, no tocante ao mérito, limitou-se o apelante a reproduzir literalmente trechos das razões expostas na contestação (fls. 48/59), como se as estivessem submetendo à apreciação originária desta Corte, o que revela comodismo inaceitável.

Irretocável, pois, a r. sentença da lavra do douto juiz Gustavo Henrique Bretas Marzagão, cujos fundamentos merecem aqui repetidos:

*“Portanto, o bom exercício da liberdade de imprensa está atrelado ao dever de busca ética da veracidade dos fatos e informações publicados, respeitados os direitos à honra e intimidade das pessoas, haja vista que, conforme já destacou a Excelentíssima Ministra Nancy Andrichi, a falsidade dos dados divulgados, em vez de formar a opinião pública, manipula-a, devendo o veículo de comunicação, para se eximir de responsabilidade, buscar fontes fidedignas, exercer*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*atividade investigativa, ouvir as diversas partes interessadas e afastar quaisquer dúvidas sérias quanto à verossimilhança do que divulgará (REsp 1382680/SC).*

*“No caso em exame, porém, vê-se que as cautelas e os deveres acima listados foram desprezados pelo réu, na medida em que o simples cotejo entre a data do gasto, em 2013, e o início do mandato do autor, em janeiro de 2019, era fato mais do que evidente de que Claudio, ao tempo do gasto noticiado, jamais poderia ser funcionário “do autor”.*

*“Chama atenção que esse fato tão evidente tenha passado despercebido pelo réu, editor desde 2005 do Blog da Cidadania, canal especializado em política, conforme informações contidas no site oficial.*

*“Mas, conforme se passa a demonstrar, o caso não foi de mero equívoco como aduz o réu - o que não o isentaria de responsabilidade por se tratar de erro público inescusável -, mas de deliberada vontade de denegrir a honra do autor **mediante a modificação dolosa de matéria divulgada em outro canal de comunicação, nela adicionando, gratuita e injustificadamente, a falsa informação de que a pessoa que teria gastado dinheiro público em um bar conhecido por ser ponto de prostituição era funcionário do autor.***

*“O texto original da matéria não foi produzido pelo blog do réu, mas pelo “Estadão” e está disponível no endereço: <https://politica.estadao.com.br/blogs/faustomacedo/pr>*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ocuradoria-de-contas-pede-multa-a-ex-diretor-financeiro-da-desenvolve-sp-que-gastou-r-459-em-famoso-bar-de-garotas-de-programa-em-brasilia/*

“Na matéria publicada no “*Estadão*”, assim como nos demais veículos citados pelo réu às fls. 50 da contestação (alguns já indisponíveis nesta data), não consta que Claudio era ou tenha sido funcionário do autor. Aliás, não há qualquer menção ao autor, que não foi citado nenhuma vez, seja na manchete, na foto ou no corpo da matéria.

**“A inclusão do nome do autor na matéria decorreu de iniciativa do Blog da Cidadania que, além de replicar apenas parte da matéria:**

“a) **modificou a sua manchete** que, de ‘Procuradoria de Contas pede multa a ex-diretor financeiro da Desenvolve SP que gastou R\$ 459 em famoso bar de garotas de programa em Brasília’, passou a ser ‘Funcionário de Doria gastou dinheiro público com prostituição’; e

“b) **colocou em destaque a foto da nota fiscal objeto da matéria, logo abaixo da manchete, e sobre ela adicionou as legendas ‘Blog da Cidadania - Últimas Notícias’ e ‘Funcionário de... Doria’** (v. imagem acima).

“Como se vê, **o réu, de má-fé, se utilizou de uma matéria que nada tinha a ver com o autor para vinculá-lo à conduta irregular de um funcionário que, supostamente sob a sua responsabilidade porque investido no cargo Governador, teria gastado dinheiro público em um**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**bar conhecido por ser ponto de prostituição.**

*“Para a inclusão do nome do autor seria de rigor, conforme se assinalou na decisão que deferiu em parte os efeitos da tutela de urgência, que a publicação do Blog da Cidadania trouxesse fatos que, em concreto, demonstrassem qualquer ligação, mínima que fosse, entre Claudio e o autor. Mas nada há nesse sentido.*

*“Verifica-se, assim, que **as informações acrescidas pelo Blog da Cidadania, veículo sob a responsabilidade do réu, tiveram por finalidade o claro intuito de denegrir e causar dano à imagem e honra do autor enquanto cidadão e governador do Estado de São Paulo**, o que é atualmente conhecido como fake news que, por representar abuso de direito, não encontra guarida na garantia constitucional da liberdade de expressão e imprensa” (grifos nossos) (fls. 85/87)*

Finalmente, descabida a redução do quantum indenizatório arbitrado pelo MM. Juízo “a quo”.

Cumprе ressaltar que é cediço na doutrina e na jurisprudência que o valor deve refletir a reprovabilidade da conduta do ofensor sem, contudo, servir de estímulo ao enriquecimento sem causa do ofendido.

Em suma, a indenização do dano moral abrange o aspecto ressarcitório e punitivo, não devendo ser tão branda a ponto de se tornar inócua, nem tão pesada que se transforme em móvel de captação de lucro (Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Companhia Editora Forense, p. 318).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, para que ela se dê de maneira justa, devem-se levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do “quantum”, atendidas as condições do ofensor, do ofendido, e do bem jurídico lesado, bem como a extensão e a gravidade do dano.

Feitas tais considerações, não se mostra exagerado o valor da indenização fixado pela r. sentença em R\$ 20.000,00, equivalentes a 19,24 salários mínimos vigentes à época de sua prolação, em especial considerando-se o cargo público exercido pelo apelado, chefe do executivo estadual, bem como o alcance de notícias veiculadas por meio da Internet.

4 - Em vista do exposto, majora-se a verba honorária arbitrada em desfavor do apelante de 10% para 14% sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o disposto no artigo 85, §§ 2º e 11 do Código de Ritos.

Por fim, apenas com o propósito de se evitar a oposição de embargos declaratórios, convém lembrar que para se ter a matéria como prequestionada, não se exige o “pronunciamento explícito” acerca dos dispositivos legais tidos como afrontados, bastando que se decida sobre as matérias jurídicas nele insertas.

5 - Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS**

**Relator**